



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA  
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO**

**RESOLUÇÃO Nº 01/07**

**Dispõe sobre as progressões vertical e horizontal referentes à classe de Professor Associado, em substituição à Resolução 03/06 do CONSEPE.**

**O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CONSEPE) da Universidade Federal da Bahia**, no uso de suas atribuições legais, considerando as deliberações extraídas da sessão realizada no dia 28.05.2007,

**Resolve:**

**Art. 1º** As progressões funcionais referentes à classe de Professor Associado dar-se-ão:

- I - do nível IV da classe de Professor Adjunto para o primeiro nível da classe de Professor Associado, no caso de progressão vertical;
- II - de um nível para aquele imediatamente posterior, no caso de progressão horizontal.

§ 1º Para que o docente esteja apto a pleitear as progressões mencionadas no *caput* deste artigo, ele deve possuir o título de Doutor ou Livre Docente.

§ 2º Para fins de progressão horizontal ou vertical, o interstício a ser cumprido é o mesmo que vigora para as demais classes, estabelecido no § 1º do Art. 2º da Resolução 04/89 do antigo Conselho de Coordenação.

**Art. 2º** As progressões a que se refere o artigo anterior dar-se-ão, exclusivamente, por intermédio de avaliação de desempenho acadêmico.

§ 1º A avaliação mencionada no *caput* deste artigo considerará as atividades realizadas pelo docente apenas no período intersticial, as quais devem ser enquadradas nas seguintes categorias:

- I - atividades de ensino;
- II - atividades de extensão;
- III - atividades de pesquisa e produção acadêmica;
- IV - atividades administrativas e de representação.

§ 2º Os limites para aferição dos pontos relativos aos itens integrantes das categorias de I a IV, mencionadas no parágrafo anterior, são aqueles estabelecidos nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do Art. 3º da Resolução 02/96 do antigo Conselho de Coordenação, atual Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CONSEPE).

§ 3º Se, além de possuir o título de Doutor ou de Livre Docente exigido como pré-requisito à progressão funcional em pauta, o docente obtiver outro título de Doutor ou de Livre Docente, serão aferidos pontos para efeito da avaliação de desempenho acadêmico até o limite de 35 pontos.

§ 4º Para efeito da avaliação de desempenho acadêmico, serão aferidos pontos até os limites de:

- I - 5 pontos por semestre, para estágio de pós-doutoramento;
- II - 15 pontos para Curso de Mestrado concluído;
- III - 5 pontos para Curso de Especialização concluído;
- IV - 3 pontos para Curso de Aperfeiçoamento concluído;
- V - 1 ponto para curso livre concluído, com duração mínima de 20 horas, até o limite máximo de 4 pontos.

§ 5º A aferição de pontos referente a período em que o docente esteve afastado de suas funções (licença-prêmio, gestação e pós-graduação) dar-se-á de acordo com os artigos 6º e 7º da Resolução 02/96 do antigo Conselho de Coordenação.

§ 6º A avaliação de desempenho didático do docente com a participação dos discentes corresponderá a um máximo de 20 pontos, nos termos do § 6º do Art. 3º da Resolução 02/96 do antigo Conselho de Coordenação.

§ 7º Será considerado apto para a progressão funcional o docente que, cumulativamente:

I - comprovar a realização de atividades inerentes às categorias I e III do § 1º do Art. 2º da presente Resolução, exceto no caso dos ocupantes de cargo de direção e assessoramento que, nessa condição, estejam dispensados das atividades relativas à categoria I, mencionada no § 1º do Art. 2º;

II - obtiver, na soma total dos pontos aferidos, limite mínimo de pontos igual a:

- a) - 55 pontos para docente em regime de 20 horas, 110 pontos para docente em regime de 40 horas e 125 pontos para docente em regime de DE, no caso de progressão vertical;
- b) - 50 pontos para docente em regime de 20 horas e 100 pontos para docente em regime de 40 horas ou de DE, no caso de progressão horizontal.

**Art. 3º** A avaliação prevista no Art. 2º será feita por uma comissão de três docentes de classe superior à do postulante, ou de mesma classe e nível superior, escolhidos pelo plenário do Departamento, ou estrutura equivalente, em que o mesmo é lotado, sendo um necessariamente do próprio Departamento e os outros dois pertencentes a outros Departamentos da UFBA de áreas afins.

**Parágrafo único.** Caso não haja, no Departamento do postulante, docente que satisfaça as condições exigidas para compor a comissão mencionada no *caput* deste artigo, admitir-se-á que seu terceiro membro também seja externo ao Departamento.

**Art. 4º** A comissão referida no parágrafo anterior apresentará relatório circunstanciado ao Departamento, que o avaliará em plenário, emitindo parecer conclusivo e encaminhando o processo à CPPD para apreciação final, que o enviará ao Magnífico Reitor, cabendo recurso da decisão.

§ 1º O recurso só será admitido por estrita argüição de ilegalidade e deverá ser apresentado num prazo máximo de dez dias após a apreciação da CPPD, sendo por esta examinado no prazo máximo de cinco dias.

§ 2º Da decisão da CPPD, caberá recurso final ao CONSEPE.

**Art. 5º** O docente deverá instruir o processo para a progressão funcional com os seguintes documentos:

- I - requerimento ao Chefe do Departamento no qual é lotado, solicitando que seja dado o encaminhamento previsto na presente Resolução;
- II - relatório individual, especificando as atividades de acordo com o Art. 2º desta Resolução;
- III - documento comprobatório de cada atividade especificada no relatório individual;

**Art. 6º** Os efeitos decorrentes da progressão funcional obtida pelo docente retroagirão à data:

- a) em que o solicitante fez jus à progressão, caso isto tenha ocorrido após 1º de maio de 2006;
- b) de 1º de maio de 2006, caso contrário.

**Art. 7º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Reitoria, Sala dos Conselhos Superiores, 28 de maio de 2007.

**Naomar Monteiro de Almeida Filho**  
Reitor  
Presidente do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão.